

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA 07/2023

Nos termos do art. 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhador, instituída pela Portaria nº.058/2022, de 04 de janeiro de 2022 apresenta justificativa atinente a Contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios para atendimento das Demandas do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, ou antes disso caso ocorra o impenetrável mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da Contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios para atendimento das Demandas do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do executante dos serviços e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do prestador dos serviços a empresa JOSÉ GENIVALDO DE JESUS ANDRADE não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para Contratação de empresa para aquisição com fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios para atendimento das Demandas do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, e que o preço, conforme se podem constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) integra o conjunto de Serviços do SUAS, oferecendo à população que vivencia situações de vulnerabilidades sociais, novas oportunidades de reflexão acerca da realidade social, contribuindo dessa forma para o planejamento de estratégias e na construção de novos projetos de vida.

Considerando que dentre as atividades desenvolvidas pelos grupos do SCFV, destacam-se as de natureza artístico-cultural, desportivas, esportivas e lúdicas, que funcionam como estratégias para promover a convivência e a ressignificação de experiências conflituosas, violentas e traumáticas vivenciadas pelos usuários. Durante essas atividades, são ofertados lanches/alimentação, mesmo no contexto atual, em que o trabalho funciona de forma remota.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos entendimentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.", é que assim o fizemos.



ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADOR

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único inciso II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o fornecedor dos serviços a serem prestados a empresa JOSÉ GENIVALDO DE JESUS ANDRADE em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$17.555,73 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária

1002-Fundo Municipal de Assistência Social 2073 – Cofinanciamento Estadual para Ações da PSB 3390.30.00.00 – Material de Consumo 16610000 – FR

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretaria do Fundo Municipal de Assistência Social para apreciação e posterior ratificação.

Malhador/Se. 23 de dezembro de 2022

Maria Silvânia de Santana Fontes Presidente da CPL

Ratifico a justificativa acima Descrita.

Malhador/Se, 23 de dezembro de 2022

Weella Tamiris Andrade

Secretária do Fundo Municipal de Assistência do desenvolvimento Social, Renda, Habitação e do Trabalho